

O ENFRENTAMENTO DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS A PARTIR DA INTERDISCIPLINARIDADE DO DIREITO AMBIENTAL, ECOLÓGICO E URBANÍSTICO

Coping with climate change based on the interdisciplinarity of environmental, ecological and urban law

Simily Helena Tuma Barros¹
UNAMA

Maria Cláudia Bentes Albuquerque²
UNAMA

DOI: <https://doi.org/10.62140/SBMA5892024>

Sumário: 1. Introdução; 2. Desenvolvimento; 3. Considerações Finais; 4. Referências.

Resumo: O enfrentamento das mudanças climáticas é um dos grandes desafios científicos, políticos e globais do século XXI. Dessa forma, este trabalho teórico tem por objetivo discutir de que forma o Direito Ambiental e o Direito Urbanístico brasileiro propiciam, no campo jurídico-político, o enfrentamento das mudanças climáticas. Visa-se responder a seguinte pergunta: Como o Direito Ambiental, na perspectiva do Direito Ecológico, dialoga com o Direito Urbanístico e contribui para o enfrentamento das mudanças climáticas nas cidades brasileiras?. Em termos metodológicos, utiliza-se método dedutivo, abordagem qualitativa, de caráter analítico-descritivo, e aplicam-se as técnicas da pesquisa bibliográfica e documental. A revisão de literatura foi realizada na base do Google Acadêmico, no período de abril de 2024, por meio de busca pelas palavras-chave direito ambiental, direito ecológico e direito urbanístico. Utilizou-se também a concepção de Sarlet, Wedy e Fensterseifer (2023) sobre os direitos de participação, na visão ecológica do Direito Ambiental, e Silva (2018) na compreensão do que consiste o Direito Urbanístico brasileiro. No quadro normativo, utiliza-se como marco a Carta Magna de 1988, a PNMC e a Agenda 2030 (ODS 11 - cidades sustentáveis), das Nações Unidas. Como resultado teórico, verificou-se que, para além de reflexivo, o Direito Ambiental deve assegurar a participação democrática no desenvolvimento em bases sustentáveis e ecológicas. Os direitos de participação, como faceta da própria proteção constitucional ecológica e climática, bem como da sua natureza de direito-dever fundamental, apresenta relevância no Direito Ambiental e no Direito Climático, intitulados como direitos de acesso ou direitos procedimentais, destinados à efetivação da legislação ambiental e climática por meio de participação cidadã e da sociedade civil, os quais devem exercer controle social sobre as práticas poluidoras do meio ambiente e das ações climáticas perpetradas por agentes públicos e privados.

Palavras-chave: Direito Ambiental; Ecológico; Urbanístico; Clima.

¹ Advogada e Mestranda no Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento e Meio Ambiente Urbano da Universidade da Amazônia (PPDMU/UNAMA). E-mail: similytumabarros@gmail.com

² Doutora em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Advogada e Professora da Universidade da Amazônia (UNAMA), com atuação no curso de Bacharelado em Direito e no Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento e Meio Ambiente Urbano (PPDMU). E-mail: mariaclaudiabentes@gmail.com

Abstract: Tackling climate change is one of the great scientific, political and global challenges of the 21st century. Therefore, this theoretical work aims to discuss how Environmental Law and Brazilian Urban Law provide, in the legal-political field, the confrontation of climate change. The aim is to answer the following question: How does Environmental Law, from the perspective of Ecological Law, dialogue with Urban Law and contribute to combating climate change in Brazilian cities? In methodological terms, a deductive method, a qualitative approach, of an analytical-descriptive nature, is used, and bibliographic and documentary research techniques are applied. The literature review was carried out on the Google Scholar database, in April 2024, by searching for the keywords environmental law, ecological law and urban law. We also used the conception of Sarlet, Wedy and Fensterseifer (2023) on participation rights, in the ecological view of Environmental Law, and Silva (2018) in understanding what Brazilian Urban Law consists of. In the normative framework, the 1988 Magna Carta, the PNMC and the 2030 Agenda (SDG 11 - sustainable cities), of the United Nations, are used as a framework. As a theoretical result, it was found that, in addition to being reflective, Environmental Law must ensure democratic participation in development on a sustainable and ecological basis. Participation rights, as a facet of ecological and climate constitutional protection itself, as well as its nature as a fundamental right-duty, are relevant in Environmental Law and Climate Law, titled as access rights or procedural rights, aimed at implementing legislation environmental and climate issues through citizen and civil society participation, which must exercise social control over environmental polluting practices and climate actions perpetrated by public and private agents.

Keywords: Environmental Law; Ecological; Urban planning; Climate.

1. Introdução

O enfrentamento das mudanças climáticas é um grande desafio científico e político do século XXI (Giddens, 2010, Apud Neves, Chang, Pierre, 2015). No Brasil, é recente o movimento governamental no sentido da inserção da questão climática na política ambiental nacional (Romeiro, Parente, 2011).

A Política Nacional sobre Mudanças do Clima, foi criada pela Lei n. 12.187/2009, atualmente regulamentada pelo Decreto federal n. 11.367/2023, que tem como objetivos fundamentais a redução da emissão de gases causadores do efeito estufa; aumento dos sumidouros naturais de carbono; preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais, mediante iniciativas de redução do desmatamento ilegal e aumento da cobertura florestal (Brasil, 2009).

A PNMC pauta-se nos princípios da precaução, prevenção, participação dos cidadãos, desenvolvimento sustentável e das responsabilidades comuns, mas diferenciadas, em âmbito internacional. Define também que os seus objetivos devem promover o desenvolvimento sustentável, crescimento econômico, erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais (Brasil, 2009; Neves, Chang, Pierre, 2015).

Os desastres ambientais produzem consideráveis repercussões no sistema jurídico, enfrentando dificuldade de absorção e de sensibilização denominando-se “comunicação

ecológica” (Luhmann, 1989). As relações que envolvem questões ambientais são complexas, como é o caso dos efeitos climáticos sobre a sustentabilidade urbana, encontrando dificuldade de comunicação com o direito clássico, inserido nos pilares de um rigor normativo, da certeza que o direito é monopólio do Estado. Tratando-se de nova conflitualidade jurídica à qual Carvalho (2010a, p. 433) denomina “eco-complexidade”.

Avançando nesta linha de pensamento, esse artigo propõe elucidar de que forma o Direito Ambiental, Ecológico, e Urbanístico contribuem para o enfrentamento das mudanças climáticas no Brasil. Visando responder a seguinte pergunta: Como o Direito Ambiental, na perspectiva do Direito Ecológico, dialoga com o Direito Urbanístico e contribui para o enfrentamento das mudanças climáticas nas cidades brasileiras?

Nesse sentido, na primeira seção aborda-se o problema central da pesquisa, na segunda seção está presente a justificativa desta pesquisa, na terceira seção o objetivo, na quarta seção o referencial teórico, na quinta o percurso metodológico, na sexta seção as considerações finais, e na sétima e última seção o percurso metodológico.

2. PROBLEMA DE PESQUISA

As mudanças climáticas representam um subsistema planetário já operado em um contexto de risco, além de mitigar as emissões de gases do efeito estufa e imperativa salvaguarda dos sumidouros, no Brasil, o combate ao desmatamento da Amazônia é uma das medidas mais importantes de mitigação e enfrentamento da emergência climática, com impactos para a integridade do planeta Terra em escala global (Sarlet; Wedy; Fensterseifer; 2023).

O estado de emergência climática reflete uma profunda crise civilizatória de ordem ética, pois evidencia que o comportamento humano por meio de suas práticas em diversas áreas é o fator responsável pela sua ocorrência. Portanto, se faz necessária uma mudança de valores sociais com propósito de reverter tal situação, e na década de 1960 algumas “vozes” passaram a se levantar contra a crescente poluição, degradação dos recursos naturais e a defender uma ética propriamente ecológica para enfrentar a crise civilizacional que se colocava desde essa época até os dias atuais (Sarlet; Wedy; Fensterseifer; 2023).

Dessa forma, o aquecimento global e as mudanças climáticas representam hoje o maior desafio já enfrentado pela humanidade para perpetuar sua existência no Planeta Terra, inclusive chegamos ao ponto de reconhecer o estado de emergência climática, que já não é considerado um tema novo, mas, antes era tido apenas um problema urbano-industrial relativo a saúde das pessoas, no entanto, agora é considerada uma questão muito mais

complexa, que agrega construções, ecossistemas e até mesmo a saúde pública em diversas regiões (Sarlet; Wedy; Fensterseifer; 2023.)

Nesse sentido, a corte internacional de justiça na Opinião Consultiva sobre a Legalidade da Ameaça ou Uso de Armas Nucleares (1996) reconheceu em um documento histórico que a proteção do meio ambiente integra o corpus do direito internacional, através da obrigação dos Estados de garantir que suas atividades controlem e respeitem o meio ambiente de outros estados ou de áreas fora do controle nacional. Outrossim, a corte reconheceu que o meio ambiente não é uma abstração, mas representa o espaço de vida, e a saúde dos seres humanos, incluindo as futuras gerações, e o clima ou sistema climático é algo concreto e está diretamente ligado aos direitos e interesses básicos dos seres humanos (Sarlet; Wedy; Fensterseifer; 2023).

Portanto, cumpre ao direito restabelecer o equilíbrio e a segurança nas relações sociais, a missão de posicionar-se quanto a essas ameaças que fragilizam e colocam em risco a ordem de valores e o princípio republicano do Estado, bem como comprometem a sobrevivência, e a qualidade de vida (Sarlet; 2023).

Considerando o contexto acima, este trabalho teórico busca responder a seguinte pergunta: Como o Direito Ambiental, na perspectiva do Direito Ecológico, dialoga com o Direito Urbanístico e contribui para o enfrentamento das mudanças climáticas no Brasil?

3. JUSTIFICATIVA

O artigo tem como foco analisar como o direito ambiental, na perspectiva do direito ecológico, dialoga com o direito urbanístico e contribui para o enfrentamento das mudanças climáticas. Busca-se compreender que o direito ambiental tem uma nova abordagem teórica, modificando o papel do estado atribuindo-lhe função ecológica e que pode integrar-se ao direito urbanístico.

A pesquisa é de notável relevância pois observa-se a necessidade de reformulação nas teorias jurídicas, fortalecendo suas estruturas, mas principalmente aberta a diversas áreas do conhecimento. O enfrentamento das mudanças climáticas requer um Direito Ambiental sob perspectiva Ecológica, que seja preventivo, reflexivo e principalmente eduque e propicie a participação social. É crucial que seja, ademais, um direito não fragmentado, mas sistêmico, holístico e integrado com o Direito Urbanístico.

4. OBJETIVO

Este trabalho teórico tem por objetivo discutir como o Direito Ambiental e o Direito Urbanístico brasileiro propiciam, no campo jurídico-político, o enfrentamento das mudanças climáticas.

5. REFERENCIAL TEORICO

O trabalho, utiliza como referencial uma nova abordagem teórica do Direito Ambiental, modificando o papel do Estado atribuindo-lhe função ecológica. Enfrentar as consequências de um desastre ambiental gera questionamentos no sistema jurídico, que se baseia em estruturas tradicionais para responder a demandas sociais novas evidenciando que o Direito Ambiental precisa ser reflexivo (Rocha, Carvalho, 2006, p. 10; Carvalho, Damascena 2012).

Além de reflexivo, o Direito Ambiental deve assegurar a participação democrática no desenvolvimento de bases sustentáveis e ecológicas. Os direitos de participação, como faceta da própria proteção constitucional ecológica e climática, bem como da sua natureza de direito-dever fundamental, que apresenta relevância no Direito Ambiental e no Direito Climático, intitulados como direitos de acesso ou direitos procedimentais, destinados à efetivação da legislação ambiental e climática por meio de participação cidadã e da sociedade civil, os quais devem exercer controle social sobre as práticas poluidoras do meio ambiente e das ações climáticas perpetradas por agentes públicos e privados (Sarlet, Wedy, Fensterseifer, 2023).

No cenário jurídico brasileiro, a fonte normativa primária dos direitos ambientais e climáticos de participação encontra-se na Constituição de 1988, no seu artigo 225. O caput desse dispositivo enuncia, para além do direito em si, o dever fundamental de defendê-lo e preservá-lo para as atuais e futuras gerações. Há um verdadeiro dever jurídico, não apenas moral, de proteção atribuídos aos cidadãos, não sendo função apenas do Estado, devendo ser exercido através de participação e controle pela sociedade acerca das práticas que atentam contra o equilíbrio climático e ecológico, conduzindo a uma espécie de cidadania ambiental responsável (Sarlet, Wedy, Fensterseifer, 2023).

Nesse ínterim, O Direito, e especialmente o Direito Constitucional e a Teoria dos Direitos Fundamentais, não podem recusar respostas aos problemas e desafios postos pela situação de risco existencial e degradação ambiental colocadas no horizonte contemporâneo pela crise ecológica, em escala planetária. Deve ser concebida uma verdadeira constituição ecológica, elucidando as tarefas atribuídas ao Estado de Direito contemporâneo e a compreensão dos direitos fundamentais. A teoria da Constituição e, conseqüentemente, a

teoria dos direitos fundamentais, assim como o direito constitucional positivo, devem avançar e se desenvolver acolhendo novos conceitos e valores ecológicos (Sarlet, 2023).

Dessa forma, a integridade ecológica tem sido abordada pela doutrina, como um conceito ou mesmo um princípio nuclear do direito ambiental, tanto na esfera internacional quanto nacional, porque traduz a ideia de um sistema que tem por base a compreensão do equilíbrio ecológico e da natureza como um todo, para a manutenção da integridade dos ecossistemas e do ecossistema planetário em escala global que expressa tal conceito, com objetivo de assegurar a proteção dos fundamentos naturais de sustentação da vida humana e não humana no planeta terra (Sarlet, 2023).

Nesse sentido, existe um novo modelo de Estado de Direito de feição ecológica, com sua base democrática fundada na democracia participativa e seu marco axiológico fincado no princípio constitucional da solidariedade, que tem como essência uma tentativa de conciliação e diálogo normativo entre a realização dos direitos sociais e a proteção ambiental. Nesse cenário aparece o princípio da solidariedade, como uma tentativa histórica de realizar na integridade o projeto da modernidade, a solidariedade expressa a necessidade e na forma jurídica o dever fundamental de coexistência e cooperação do ser humano em um corpo social, formatando a teia de relações intersubjetivas e sociais que se traçam no espaço da comunidade estatal (Sarlet, 2023).

Porém, para além de uma obrigação ou dever moral de solidariedade, deve se trazer para o plano jurídico-normativo tal compreensão, a ideia do dever jurídico, tanto sob a ótica dos deveres de proteção do estado quanto dos deveres fundamentais dos particulares, pessoas físicas e jurídicas. É na perspectiva ecológica que a solidariedade apresenta natureza normativa multidimensional e projeta-se em face dos habitantes de outras nações, das futuras gerações e mesmo dos animais não humanos e da natureza como um todo, e por consequência disso, implica um conjunto de deveres estatais e deveres estatais fundamentais atribuídos aos particulares em matéria ambiental (Sarlet, 2023)

Afim de corroborar com essa perspectiva, o Direito Urbanístico também contribui para o enfrentamento das mudanças climáticas no Brasil. Trata-se de um ramo do Direito que ordena o espaço urbano e as áreas rurais que nele interferem, através de imposições de ordem pública, expressas em normas de uso e ocupação do solo urbano ou urbanizável ou de proteção ambiental, ou enuncia as regras estruturais e funcionais da edificação urbana coletivamente considerada (Silva, 2018).

Ademais o direito urbanístico possui relações com outras disciplinas jurídicas, tendo muita relevância no caso brasileiro porque, suas normas, em grande maioria, ainda devem ser

identificadas em instituições jurídicas pertencentes a outros ramos do Direito. No direito constitucional, o direito urbanístico tem seus fundamentos, como os demais ramos do direito, é na Constituição Federal de 1988 que temos expressas as normas de política do desenvolvimento urbano, planos diretores, ordenação urbana, parcelamento urbano, propriedade urbana e sua função social, também se encontra o mandamento de proteção paisagística, artística e histórica impositiva de regime especial à propriedade privada, aí estão expressas as regras de competência que facultam a União, Estados, e aos Municípios estabelecer normas sobre o urbanismo (Silva, 2018).

É notório que a Constituição de 1988 deu bastante atenção a matéria urbanística, tendo vários dispositivos sobre diretrizes do desenvolvimento urbano, sobre preservação ambiental, sobre planos urbanísticos, e sobre a função urbanística da propriedade urbana. O artigo 21, XX da CF 1988 declara competir a União instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano; enquanto o artigo 182 estabelece que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes (Silva, 2018).

Por consequência temos os fundamentos constitucionais do estatuto da cidade, instituído pela Lei 10.257/2001, que estabelece as diretrizes da política urbana, que tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como o equilíbrio ambiental (Silva, 2018).

6. PERCURSO METODOLÓGICO

Em termos metodológicos, utilizou-se método dedutivo, abordagem qualitativa, de caráter analítico-descritivo, aplicando-se pesquisa bibliográfica e documental. A revisão de literatura foi realizada através do Google Acadêmico, em abril de 2024, buscando pelas palavras-chave direito ambiental, ecológico e urbanístico. Utilizou-se também a concepção de Sarlet, Wedy e Fensterseifer (2023) sobre os direitos de participação, na visão ecológica do Direito Ambiental, e Silva (2018) na compreensão do que consiste o Direito Urbanístico brasileiro. No quadro normativo, utiliza-se a Carta Magna de 1988, a PNMC e a Agenda 2030 (ODS 11 - cidades sustentáveis), das Nações Unidas.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se como principal resultado alcançado com esta pesquisa teórica que as áreas do direito aproximadas, apesar de suas particularidades, têm muitas semelhanças, inclusive, amparadas na Constituição de 1988 e podem se integrar para enfrentar de forma mais efetiva as mudanças climáticas nas cidades brasileiras. A participação cidadã e social revela-se importante nesse contexto, por ser elemento de convergência entre os dois campos jurídicos, favorecendo que se caminhe em direção à construção de cidades mais democráticas e sustentáveis.

Dessa forma, esse resultado responde ao objetivo estabelecido e a pergunta problema de pesquisa, que a interdisciplinaridade do direito das áreas trabalhadas nessa pesquisa, direito ambiental, ecológico e urbanístico é de suma relevância, rompendo com as barreiras de um direito clássico e segmentado, dando espaço a um direito multidisciplinar.

Nesse sentido, a principal contribuição da pesquisa nos leva a refletir sobre o enfrentamento das mudanças climáticas que também deriva de um problema jurídico, que necessita de um direito interdisciplinar, mas, também de um direito educativo e humanizado, que possibilite que a população possa estar ciente dos efeitos que são causados a partir das mudanças climáticas e compreenda que para além de um direito a proteção do meio ambiente é também um dever.

REFERÊNCIAS

Silva, José Afonso da. *Direito Urbanístico Brasileiro*. 8. ed. atualizada. São Paulo: Malheiros Editores, 2018.

Sarlet, Ingo Wolfgang; Fensterseifer, Tiago. *Direito Constitucional Ecológico: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção da Natureza*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

Sarlet, Ingo Wolfgang; Wedy, Gabriel; Fensterseifer, Tiago. *Curso de Direito Climático*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.